

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/003.859/91-98
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1995
ACORDÃO Nº : 101-88.690
RECURSO Nº : 103.700
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR-BA

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CÁLCULO. Comprovado ser correta a base de cálculo da Contribuição Social, utilizada pelo sujeito passivo, não há que prosperar Lançamento Suplementar fundado apenas nesse aspecto.

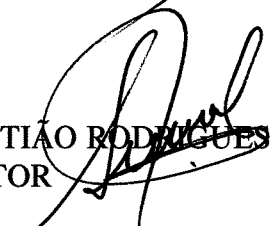
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA

PROCESSO Nº 10580/003.859/90-98

RECURSO Nº : 103.700

ACÓRDÃO Nº-101-88.690

RECORRENTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM SALVADOR - BA

R E L A T Ó R I O.

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 15.140.403/0001-03, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através de Lançamento Suplementar (fls. 03/25), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a Fiscalização está a exigir o crédito tributário em razão do alegado erro de cálculo da Contribuição Social devida no exercício de 1990, ano-base de 1989.

Em sua impugnação a pessoa jurídica interessada sustentou que de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.003, de 1990, foram efetuadas algumas inclusões e exclusões para a obtenção da base de cálculo da Contribuição Social, não consideradas pelo Fisco, restando apenas uma pequena diferença que será objeto de recolhimento do crédito complementar.

Autoridade julgadora de primeiro grau entendeu de manter, em parte, o lançamento contestado, conforme se constata por esta ementa:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Não há que prosperar qualquer exigência proveniente de alteração no demonstrativo da Contribuição Social quando se comprova que realizada sob bases equivocadas.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."



PROCESSO Nº 10580/003.859/90-98

ACÓRDÃO Nº-101-88.690

Sob o argumento de que teria sido constatado equívoco na decisão que tomou o número 549/91, a autoridade julgadora monocrática proferiu nova decisão (fls. 40/44). cuja ementa tem esta redação:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

REVISÃO DA DECLARAÇÃO

É legítima a exigência proveniente de alteração no demonstrativo da Contribuição Social quando se comprova que realizada de acordo com a legislação vigente.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Em seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa a contribuinte, em reforço à sua tese faz juntar ao processo cópia de Auto de Infração lavrado em 04 de junho de 1991, no qual restou apurada diferença de recolhimento da Contribuição Social, correspondente ao mesmo período sob exame, cujo crédito foi recolhido conforme documento anexado.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A divergência que se instaurou entre os argumentos apresentados pela recorrente e os fundamentos expostos na decisão recorrida, como se constata do relato, está centrada na prova de haver sido ou não computado no resultado do exercício o produto dos contratos firmados com pessoa jurídica de direito público.

Ocorre que, na fase recursória, a pessoa jurídica interessada traz à colação cópia de Auto de Infração lavrado em 04 de junho de 1991, (fls. s49/51), bem como do DARF utilizado para recolhimento do crédito ali consignado (fls. 48), pelo qual se constata que um dos itens diz respeito a "insuficiência no recolhimento da Contribuição Social", e os valores que serviram de base para cálculo da citada contribuição são os mesmos recusados pela decisão recorrida.



PROCESSO Nº 10580/003.859/90-98

ACÓRDÃO Nº-101-88.690

Pelo que está consignado no demonstrativo elaborado pela Fiscalização, com os elementos registrados na Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 1990, entendo caber razão à recorrente quando sustenta haver adicionado ao lucro líquido do exercício os valores recebidos cujo lucro teria sido diferido do período-base anterior, como também o lucro proporcional ao faturamento ocorrido no período-base de 1989, já que efetuou a exclusão da parcela de lucro correspondente às receitas não recebidas e, de consequência, diferido para exercício futuro.

Rigorosa e tecnicamente analisado, o processo deveria retornar à repartição de origem para ser saneado, corrigindo-se todas as falhas existentes. No entanto, por economia processual, e tendo presente as provas apresentadas, entendo aconselhável o julgamento do mérito da matéria litigada.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

